HABEAS CORPUS Nº 509.244 - SP (2019/0130130-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRAN SANTOS SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo

DECISÃO

Com a alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar de **Iran Santos Santana**, preso em decorrência da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime do tráfico de drogas, impetrou-se este *habeas corpus* contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0008737-31.2019.8.26.0000.

Requer-se a imediata concessão de ordem liberatória, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 1500422-60.2019.8.26.0542, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Barueri/SP.

Deferi medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Caberá ao Juízo *a quo* a implementação, a fiscalização e a adequação das medidas (fls. 51/52).

Informações prestadas (fl. 59).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da ordem (fls. 66/70).

Este feito foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 508.077/SP – indeferido liminarmente pela deficiência na instrução dos autos.

É o relatório.

Na hipótese, a liminar merece ser confirmada.

Outra não é a opinião do Subprocurador-Geral da República Osnir Belice, para quem *a decisão impugnada não apresentou nenhum dado concreto que justifique a medida, sendo certo que a gravidade em abstrato do delito não é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva, que deve ser suficientemente fundamentada com base nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP* (fl. 67).

Eis o que consta da decisão que decretou a custódia (fl. 22):

> [...] Versam os autos sobre a prisão em flagrante de IRAN SANTOS SANTANA, que teria sido indicado como comerciante de drogas no local. Encontrado em um bar com duas outras pessoas, foi abordado pelos policiais e com ele foi encontrada a quantia de R$ 80,00 em dinheiro, além de 20 invólucros de cocaína e 13 trouxinhas de maconha. Além da diversidade de drogas e da quantia em dinheiro, informalmente, o indiciado confessou a prática delitiva para os policiais e para a autoridade policial, tipificando a conduta, em tese, do artigo 33, caput, da Lei 11343/06. Pois bem,de primeiro anoto que não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que está em ordem e, superada a questão, entendo que é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, o tráfico de entorpecentes é um dos crimes que mais atormenta nossa sociedade, fomentando a prática de diversos outros crimes, tais como furtos, roubos e receptações, deixando evidente o comprometimento da ordem pública. Dessa forma, estando presentes os requisitos da custodia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal,INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e acolho o parecer para o fim de CONVERTER a prisão provisória em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado IRAN SANTOS SANTANA. [...]

Além de ser pequena a quantidade de entorpecente apreendida (12,3 g de cocaína e 35,6 g de maconha), as circunstâncias envolvendo o flagrante não extrapolam a normalidade, não evidenciando, portanto, a maior periculosidade do paciente, já que não se trata de tráfico de grandes proporções.

Pelo que se tem dos autos, o paciente é primário e o suposto crime foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa. Nessa linha, o HC n. 406.865/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/2/2018; e o HC n. 466.833/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2018 (citado no parecer).

Dessa forma, como já dito por mim, de se relevar que a prisão provisória é a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada sua

inequívoca necessidade, sempre se verificando a suficiência da substituição por cautelas alternativas ao cárcere, adequadas ao caso concreto (HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014).

Ante o exposto, acolho o parecer e, confirmando a liminar, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Cabendo ao Juízo *a quo* a implementação, a fiscalização e a adequação das medidas.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator